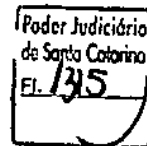




ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Timbó
2ª Vara Cível



Autos nº 073.02.001789-0

Ação: Concordata Preventiva/Lei Especial

:

Concordatário: Tecnoplast Indústria e Comércio Ltda

Vistos

Tecnoplast Indústria e Comércio Ltda, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, requereu Concordata Preventiva, expondo os motivos do pedido na petição inicial de fls. 02/13.

Juntou documentos às fls. 14/166.

As fls. 169/173 foi deferido o pedido de processamento da concordata preventiva, nomeando-se comissário na pessoa do Sr. Adir Zatelli ME.

Declinada a nomeação de comissário, foi nomeado comissário em substituição o Sr. Valdir Silva (fl. 199).

Foram apresentados pedidos de retificação de crédito pelo BADESC e pela Embratel (fls. 206/283), sobre os quais foi determinada a manifestação da concordatária e do respectivo comissário (fl. 289), pugnando os mesmos pela improcedência dos pedidos (fls. 30/310).

Diante de nova declinação do encargo de comissário, foi procedida a nomeação em substituição do Sr. Ezequiel Luis Lopes Giovanella, que aceitou o encargo (fl. 343).

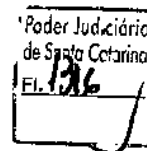
As fls. 372/374, o comissário nomeado apresentou relatório da situação econômica e financeira da concordatária, sendo determinada, na sequência, a intimação do representante do Ministério Público para manifestação (fl. 375).

À fl. 380, a credora Cyklop do Brasil Embalagens S/A,

Gabinete Dra. Cíntia Gonçalves Costi
Autos nº 073.02.001789-0



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Timbó
2ª Vara Cível



requereu a rescisão da concordata, ante o não pagamento das obrigações assumidas pela concordatária (fl. 380).

O Ministério Público se manifestou às fls. 393/394, pela intimação da concordatária para cumprimento do disposto no art. 169, IV da Lei de Quebras.

À fl. 417, foi determinada a intimação da concordatária para manifestação acerca do pedido de rescisão formulado, sendo nomeada nova comissária na pessoa da Sra. Clara Margareth dos Reis (fl. 417).

A comissária apresentou manifestação às fls. 423/431, refutando *in totum* o contido no pedido de rescisão da concordata.

À fl. 437, foi determinada a intimação da comissária para manifestação acerca da contestação ofertada, bem como determinada a apresentação, por parte da comissária, de todos os seus balanços patrimoniais a contar do deferimento do pedido de concordata até o mês de agosto de 2005, sendo juntados os documentos às fls. 443/612.

A comissária se manifestou às fls. 622/629, pelo indeferimento do pedido de rescisão da concordata, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações pela concordatária.

Acostou farta documentação às fls. 630/1.249.

À fl. 1.250 foi proferida decisão homologando as cessões de crédito documentadas no relatório apresentado pela comissária.

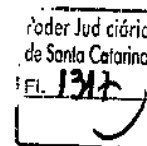
À fl. 1.284, a credora Garcia Embalagens Ltda, postulou pela rescisão da concordata e decretação da quebra da concordatária, ante o não cumprimento das obrigações.

Às fls. 1.293/1.290 foi determinado o desapensamento do presente processo em relação a Ação de Falência 073.04.002952-5, com a remessa daqueles autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina,

Gabinete Dra. Cíntia Gonçalves Costi
Autos n.º 073.02.001789-0



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Timbó
2ª Vara Cível



para fins de julgamento de recurso de apelação.

A concordatária se manifestou às fls. 1.032/1.305 pelo indeferimento do pedido.

Com vistas a credora peticionária de fl. 1.284, esta reiterou o pedido anteriormente apresentado.

O Ministério Público apresentou manifestação às fls. 1.310/1.312 pelo deferimento do pedido.

Determinada a certificação do atual estágio do processo de falência (fl. 1.313), certificou-se que o mesmo foi extinto sem resolução do mérito com arrimo no art. 267, IV do CPC.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de requerimento apresentado pela credora Garcia Embalagens Ltda, postulando pela rescisão da concordata e decretação da quebra da comissária, ante o não cumprimento de suas obrigações.

Inicialmente, diga-se ser aplicável ao caso em tela, a novel Lei Falimentar 11.101/2005, a teor do disposto no art. 192 § 4º do referido diploma legal que assim dispõe:

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945.

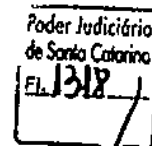
[...]

§ 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convolação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais, até a decretação, o Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.

Gabinete Dra. Cíntia Gonçalves Costi
Autos n.º 073.02.001789-0



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Timbó
2ª Vara Cível



Comenta Manoel Justino Bezzerra Filho:

1. Na forma do art. 201, o período de vacatio legis é de 120 dias após a publicação da lei. Para qualquer processo de falência ou concordata cuja inicial haja sido protocolada no distribuidor antes do início da vigência, continuará o feito sob o regime da lei anterior. Esta é a regra geral, que comporta exceções previstas nos parágrafos a seguir examinados.

2. Esta disposição cria uma situação curiosa, pois haverá processos de falência que terão seu andamento pela lei anterior, se a falência já tiver sido decretada. No entanto, se o processo já estava em andamento mas a falência vem a ser decretada após a vigência da Lei nova, o andamento será pela lei nova, conforme prevê o § 4º abaixo (in Nova Lei de Recuperação Judicial e Falências Comentada, 3ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 398) (sublinhei).

Ora, o dispositivo de lei é claro quanto à adoção da norma antiga, via de regra, nos casos em que os processos de falência ou de concordata tiveram início anterior a nova lei.

Somente nas exceções, como nos parágrafos do artigo 192 da Lei n. 11.101/05, é que poderá haver a incidência da lei nova, o que definitivamente é o caso dos autos, tendo em vista o disposto no § 4º do art. 192 acima citado.

Estabelecidas tais premissas, tenho que o pedido de rescisão da concordata e decretação da falência da concordatária é de ser deferido.

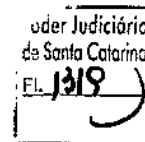
Destaca-se, de início, que a concordata nada mais é do que um favor legal pelo qual o devedor propõe a seus credores uma dilação no prazo de vencimento de seus créditos, com o pagamento integral ou parcial, a fim de prevenir a falência ou suspendê-la (Amaury Campinho, Manual de Falência e Concordata, 2ª ed., Editora Liber Juris Ltda., p. 117), motivo pelo qual deve ser procedida conforme determina a legislação.

De acordo, ainda, com Fábio Ulhoa Coelho:

Gabinete Dra. Cíntia Gonçalves Costi
Autos n.º 073.02.001789-0



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Timbó
2ª Vara Cível



A concordata é um favor legal consistente na remissão parcial ou dilação do vencimento das obrigações devidas pela sociedade empresária. Somente o empresário (pessoa física ou jurídica) que exerce atividade econômica definida como mercantil pelo direito tem acesso a ele. Mesmo assim, não é qualquer sociedade empresária que pode valer-se da concordata. Para obter a remissão parcial ou dilação do vencimento das obrigações, ela deve preencher determinados requisitos legais, que são sintetizados pela noção de boa-fé. No âmbito do direito falimentar, especificamente no que diz respeito ao atendimento das condições para a obtenção da concordata, boa-fé não significa nenhuma perquirição das intenções ou honestidade dos representantes legais e administradores da sociedade empresária. Não se trata, portanto, nesse capítulo do direito de falências, de uma apreciação subjetiva, isto é, relativa ao sujeito. Significa, pelo contrário, uma valoração objetiva, fundada em documentos. Considera-se de boa-fé, exclusivamente para fins de abrir ou cerrar o acesso à concordata, a sociedade empresária que preenche certos requisitos da lei, todos documentalmente comprováveis. Desse modo, mesmo sendo condenáveis sob o ponto de vista moral os comportamentos dos representante legais e administradores da sociedade devedora, ela é considerada honesta, para fins de concessão ou denegação do favor legal da concordata, se, apesar disso, atender aos requisitos legais.

O objetivo a concordata é resguardar a sociedade empresária devedora das consequências da falência. Ela evita a instauração do concurso falimentar (concordata preventiva) ou susta o seus efeitos (concordata suspensiva) (in Curso de Direito Comercial, 3a ed., vol. 3, São Paulo, Saraiva, 2002, p. 359).

No caso dos autos, observa-se o descumprimento da concordata pela concordatária, o que, sem dúvida, acarreta em sua rescisão e conseqüente decretação da quebra da concordatária.

Ademais, esta em sua manifestação limitou-se a alegar que o procedimento falencial não pode servir como meio coercitivo de cobrança, o que definitivamente não é o caso, uma vez que a própria concordatária foi beneficiada com o processamento de seu pedido, tendo em momento

Gabinete Dra. Cíntia Gonçalves Costi
Autos n.º 073.02.001789-0



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Timbó
2ª Vara Cível



posterior sido verificado o descumprimento das disposições impostas pela legislação de regência.

Destaca-se, sucessivamente, as hipóteses na lei falimentar em que a concordata pode ser rescindida, segundo os ditames do já revogado Decreto Lei 7.661/45:

Art. 150. A concordata pode ser rescindida:

I - pelo não pagamento das prestações nas épocas devidas ou inadimplemento de qualquer outra obrigação assumida pelo concordatário;

II - pelo pagamento antecipado feito a uns credores, com prejuízo de outros;

III - pelo abandono do estabelecimento;

IV - pela venda de bens do ativo a preço vil;

V - pela negligência ou inação do concordatário na continuação do seu negócio;

VI - pela incontinência de vida ou despesas evidentemente supérfluas ou desordenadas do concordatário;

VII - pela condenação, por crime falimentar, do concordatário ou dos diretores, administradores, gerentes ou liquidantes da sociedade em concordata.

Ora, deflui-se que a rescisão da concordata depende do enquadramento de alguma ou de algumas das hipóteses delineadas na norma supracitada. Caso que, ressalta-se, deve o magistrado proceder à convalidação da concordata em falência.

Segundo Pontes de Miranda:

Durante o cumprimento da concordata, a ação de resolução pode ser fundada em qualquer dos incisos do art. 150 do Decreto-Lei n. 7.661, admitindo-se, por abundância, cumulação de pressupostos. A negação de deferimento por um pressuposto ou por certo fato do mesmo pressuposto não

Gabinete Dra. Cíntia Gonçalves Costi
Autos n.º 073.02.001789-0



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Timbó
2ª Vara Cível



impede outro pedido por outro pressuposto, ou por outro fato do mesmo pressuposto (in Tratado de Direito Privado, Tomo XXX, Campinas, Bookseller, 2004, p. 159, § 3.475, n. 2).

Consoante Rubens Requião:

Rescisão da concordata. Mesmo depois de deferida a concordata, pode ela ser rescindida, bastando que ocorra qualquer das hipóteses previstas no art. 150 da Lei de Falências (in Curso de Direito Falimentar, 17a ed. atual., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 423).

Albergando outros casos, apropriada a lição de Walter T. Álvares:

O art. 162 da Lei contempla duas espécies que resultarão na abertura ou reabertura da falência, em qualquer fase do processo da concordata:

a) a pedido do próprio devedor;

b) se ficarem provados impedimentos ou não satisfação de condições básicas à concordata.

Com efeito, o concordatário pode perfeitamente desistir de levar avante o processo da concordata, como, por exemplo, por verificar a impossibilidade de cumprir a proposta. Neste caso, em vez de esperar que a concordata seja rescindida por não pagamento das prestações nas épocas devidas, de que resulta a aplicação do instituto falimentar, ele próprio se antecipa e requer a própria falência.

Além desta hipótese do pedido de falência pelo devedor concordatário, também a concordata será comutada em falência, e isto no prazo de vinte e quatro horas, desde que fique provado:

1 existência de impedimentos a que o devedor seja beneficiado pelo instituto da concordata, tais como os discriminados no art. 140;

2 falta de alguma das condições a que seja admitida a

Gabinete Dra. Cíntia Gonçalves Costi
Autos n.º 073.02.001789-0



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Timbó
2ª Vara Cível



concordata preventiva, e que estão fixadas no art. 158;

3 inexatidão de qualquer documento oferecido pelo devedor com a sua petição inicial para fins de pedir a aplicação do instituto da concordata, tais como os mencionados no parágrafo único do art. 159.

Basicamente esses elementos são fornecidos pelo exame que o comissário fará do pedido do devedor, no curso do processamento da concordata. Então, verificado um desses fatos, cabe ao comissário requerer a falência do devedor concordatário (art. 169, III).

Eventualmente, qualquer credor poderá também chegar ao mesmo resultado, nos embargos à concordata, indicando alguns dos elementos supra, que, por inexatidão do relatório do comissário, possam ter passado despercebidos (art. 143, II).

Por fim, o próprio juiz, de ofício, se o representante do Ministério Público não houver requerido, à vista das irregularidades, pode decretar a falência se constatar a ocorrência dos fatos supramencionados, ainda que não alegados pelo comissário nem indicados pelos credores (in Curso de Direito Falimentar, 8a ed., Sugestões Literárias, 1982, p. 495 e 496) (g.m.).

Há que se fazer um paralelo entre o estabelecido nos artigos acima citados do Decreto Lei 7.661/45 e o disposto na Lei 11.101/2005 em seus artigos 61 § 1º c/c art. 73 ambos da Lei 11.101/2005, que assim dispõem respectivamente:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

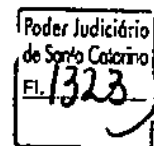
§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

E o art. 73 assim dispõe:

Gabinete Dra. Cíntia Gonçalves Costi
Autos n.º 073.02.001789-0



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Timbó
2ª Vara Cível



Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Dessa forma, constatado o não cumprimento da concordata impõe-se a decretação da falência com base nos arts. 61 § 1º c/c art. 73 ambos da Lei 11.101/2005.

A propósito, colhe-se da doutrina:

"Ora, o exame dos requisitos, por curial, compete ao juiz. Assim, deve o magistrado, naquela análise do pedido inicial, verificar a satisfação ou não de tal requisito, e no exercício da tutela cautelar, se entender necessário, nomear, ab ovo, perito de sua confiança para o exame do balanço especial apresentado, caso não possa, desde logo, o aferidor desincumbir-se de tal tarefa.

Ao revés de alguns entendimentos jurisprudenciais, embora não recentes, acreditamos estar o juiz autorizado a proceder análise, ainda que superficial, das condições financeiras da empresa requerente da moratória, em exata obediência ao texto legal. E, constatando, ao cabo daquele exame, o não-preenchimento do requisito, decretar a falência." (grifo nosso). (BARRETO JÚNIOR, Caio Graccho. Tutela Cautelar nas Falências e Concordatas. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 62 e 63).

E prossegue:

"A evidente impossibilidade de cumprimento da concordata deve ser reconhecida e declarada tão logo surja, independentemente do oferecimento de embargos ou laudos. Basta, para tanto, a formação da convicção do magistrado, apoiada em provas legítimas e fundamentos jurídicos. Não pode o magistrado compactuar com eventual procrastinação tentada pelo devedor, como advertido no início do capítulo. Ademais, não está

Gabinete Dra. Cíntia Gonçalves Costi
Autos n.º 073.02.001789-0



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Timbó
 2ª Vara Cível



o juiz adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, como reza o art. 436 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei de Falências. Portanto, se o laudo não é essencial e imprescindível para a formação da convicção, não há por que se exigir sua elaboração para o reconhecimento da impossibilidade de cumprimento da moratória." (grifo nosso). (BARRETO JÚNIOR, Caio Graccho. Tutela Cautelar nas Falências e Concordatas. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 63).

Oportuno citar, ainda, o ensinamento de Maria Cristina Vidotte, acerca da convolação da recuperação judicial em falência em caso de descumprimento do plano de recuperação judicial, aplicável, *mutatis mutandis* ao caso em tela:

A quarta causa que permite decretar a falência, em sede de recuperação judicial, é o descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano, na forma do § 1º do art. 61 da lei. O não cumprimento das obrigações e a decretação da falência restabelece a situação ao status quo ante. Diante da inexecução do plano e sua resolução voltam as obrigações entre credores e devedor à situação original. Há no plano cláusula resolutiva tácita. (VIDOTTE, Maria Cristina. Comentários a Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências, São Paulo, Quartier Latin, 2005 p. 335).

Derradeiramente, em comentário ao art. 61 § 1º da Lei 11.101/2005, ensina Silvano Covas:

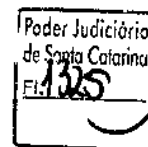
Eis, aqui, portanto, uma das hipóteses da rescisão da recuperação. Aliás, o Decreto Lei 7661/45, em seu artigo 150 inciso I, possibilitava a rescisão da concordata pelo não pagamento das prestações nas épocas devidas ou inadimplemento de qualquer outra obrigação assumida pelo concordatário, decretando-se a falência no caso de concordata preventiva, ou dando-se continuidade àquela no caso de suspensiva. (COVAS, Silvano. Comentários a Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências, São Paulo, Quartier Latin, 2005 p. 335).

No mesmo norte, é o entendimento da jurisprudência que em

Gabinete Dra. Cíntia Gonçalves Costi
Autos n.º 073.02.001789-0



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Timbó
 2ª Vara Cível



casos análogos ao presente assim já decidiu *mutatis mutandis*:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONCORDATA. RESCISÃO. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. HIPÓTESE ENQUADRADA NA LEI. DECRETAÇÃO PELO JUÍZO DE OFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO. HISTÓRICO DA EMPRESA. Análise das crises. Conjunto fático-probatório. Súmula nº 7/STJ. Perícia. Desqualificação. Irregularidades. Reexame fático. Ofensa ao princípio do contraditório. Inexistência. Declaração de falência de ofício. Possibilidade. Improvimento. (Agravado Regimental na Medida Cautelar nº 11696/SC (2006/0131376-8), 4ª Turma do STJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior. j. 12.12.2006, unânime, DJ 05.03.2007).

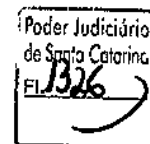
E ainda:

INEXECUÇÃO DA CONCORDATA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EFEITOS. ART. 104, LEI Nº 11.101, DE 2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO FALIMENTAR. CONCORDATA NÃO CUMPRIDA. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 104 DA LEI 11.101/04. Recurso contra decisão que convolou a concordata preventiva em falência, motivada pela ausência de cumprimento do acordo por parte da concordatária. Sociedade empresária à qual foi oportunizada a reabilitação, mas que ficou-se inerte ao cumprimento do acordo de pagamento parcelado do passivo e tampouco recolheu as custas necessárias à avaliação de imóvel designado para venda em hasta pública. Novação da dívida promovida pela concordata que tem como condição o acatamento de suas disposições, sendo certo que, em caso de descumprimento, recoloca-se a empresa no "status quo ante", retornando a mesma à

Gabinete Dra. Cíntia Gonçalves Costi
 Autos n.º 073.02.001789-0



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Timbó
 2ª Vara Cível



situação falimentar. Falência que gera consequências inevitáveis sobre a pessoa dos sócios, independente da responsabilidade que teriam, segundo o tipo societário da empresa falida. Nova lei falimentar que em seu art. 104, impõe ao sócio da sociedade falida, uma série de deveres a serem cumpridos em prol da efetividade do regime jurídico que se instala a partir da decretação da quebra. Recurso conhecido a que se nega provimento. (Agravado de Instrumento nº 2007.002.15730, 5ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Cristina Tereza Gaulia. Publ. 14.08.2007).

Por derradeiro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONCORDATA PREVENTIVA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM ASSISTÊNCIA SIMPLES NOVA LEI DE FALÊNCIAS RESCISÃO DA CONCORDATA ACORDO ENTRE OS CREDORES NÃO COMPROVADO IMPUGNAÇÃO À PESSOA DO PERITO JUDICIAL NOMEADO IRREGULARIDADES NA PERÍCIA JUDICIAL CONCATENADO DE PROVAS QUE LEVAM A UM JUÍZO DO ESTADO FALIMENTAR SENTENÇA DE QUEBRA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. Detém legitimidade ativa para propor a ação a parte que tem interesse de intervir na relação jurídica submetida à apreciação judicial. Os pedidos de assistência simples não devem ser atendidos quando desprovidos de comprovação do interesse jurídico e quando o terceiro defende direito próprio e não auxilia a parte perdedora. A nova Lei de Falências n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 não se aplica aos casos em que a decretação da quebra ocorreu sob a égide da norma anterior. A rescisão da concordata depende do enquadramento em alguma das hipóteses delineadas no artigo 150 da Lei de Falências n. 7.661, de 21 de junho de 1945. A lei falencial admite a declaração da quebra da entidade empresarial por iniciativa do

Gabinete Dra. Cíntia Gonçalves Costi
 Autos n.º 073.02.001789-0



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Timbó
2ª Vara Cível



magistrado quando não satisfeitos os pressupostos legais da concordata ou quando presentes irregularidades no cumprimento do pedido moratório (Agravado de Instrumento n. 2005.013420-3, de Chapecó. Relator: Des. Fernando Carioni).

Logo, caracterizado o não cumprimento da concordata, impõe-se seja declarada a mesma rescindida e convolada em falência, na forma do art. 61 § 1º c/c art. 73 ambos da Lei 11.101/2005.

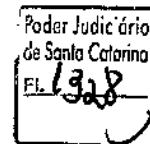
DISPOSITIVO

Ante o exposto, face às razões antes expendidas, DECLARO RESCINDIDA A CONCORDATA e DECRETO A FALÊNCIA de Tecnoplast Indústria e Comércio, já qualificada, com fulcro nos arts. 61 § 1º c/c 73, IV ambos da Lei 11.101/2005, declarando aberta à mesma na data de hoje, às 12:00 horas e determinando o que segue: 01) Nomeio Administradora Judicial a atual comissária Clara Margareth dos Reis, sob compromisso, o qual deverá ser prestado na forma do art. 21 parágrafo único da Lei 11.101/2005, no prazo de 48 horas, conforme o disposto no art. 99, inc. IX, da referida Lei, arbitrando-lhe remuneração mensal em 05 (cinco) salários mínimos, ex vi do art. 24 do diploma legal; 02) Declaro como termo legal a data de 10/03/2002, correspondente ao nonagésimo (90º) dia anterior à data do protocolo do pedido de concordata, na forma do art. 99, inc. II, da Lei de Falências; 03) Intimem-se os sócios da Falida para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpram o disposto no art. 99, inc. III, da Lei de Quebras, apresentando a relação de credores, atendendo, também, ao disposto no art. 104 do diploma legal precitado, sob pena de desobediência; 04) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital referido no § 2º do mesmo diploma legal; 05) As execuções existentes contra a devedora deverão ficar suspensas, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto aquelas com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou, ainda, as execuções

Gabinete Dra. Cíntia Gonçalves Costi
Autos n.º 073.02.001789-0



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Timbó
2ª Vara Cível



em que houve concurso de litisconsortes passivos, bem como os executivos fiscais e as ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º § 1º e § 2º c/c o art. 99, V ambos da atual Lei de Quebras. 06) Cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas no art. 99, incisos VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe; 07) Arrecadem-se os bens da empresa falida e, se houver risco para a execução da etapa de arrecadação, inventário e avaliação dos bens, lacre-se o estabelecimento, em cumprimento ao estabelecido no art. 109 da Lei 11.101/05; 08) Oficiem-se aos estabelecimentos bancários para que encerrem as contas da requerida e enviem informações quanto aos saldos porventura existentes nestas, na forma do art. 121 da Lei 11.101/2005; 09) Determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerida pelo prazo a que alude o art. 82, § 1º, da Lei 11.101/2005, oficiem-se aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto, com base no art. 99, VII, do mesmo diploma legal. 10) Nomeio perito a pessoa jurídica Consultab Consultoria e Contabilidade com endereço à Rua Lions Clube 78 – Ribeirão Fresco – Blumenau-SC, sendo a remuneração do perito contador arbitrada em 3,5 salários mínimos, proporcionalmente a remuneração do administrador judicial diante do silêncio da lei a respeito aplicando-se analogicamente o art. 24 da Lei 11.101/2005. 11) Nomeio leiloeiro o Sr. Lúcio Ubialli o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, observando o disposto no art. 140 da Lei de Quebras.

Publique-se.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Timbó (SC), 27 de setembro de 2010.

Cíntia Gonçalves Costi
Juíza de Direito

Gabinete Dra. Cíntia Gonçalves Costi
Autos n.º 073.02.001789-0